

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – GET

NOTA TÉCNICA ARSP/DP/GET Nº 10/2024

Versão Após Consulta Pública ARSP nº 03/2024

Reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, após consulta pública.

I. DO OBJETO

1. Apresentar o resultado do reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, com vigência para 01 de dezembro de 2024, após a realização da Consulta Pública ARSP nº 03/2024.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Nos termos do artigo 21 da lei federal nº 11.445/2007, a função de regulação dos serviços de saneamento básico, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, deve atender aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

3. Observados estes princípios, o artigo 22 da referida lei estabelece os objetivos da regulação, estando a definição das tarifas prevista em seu inciso IV, as quais devem assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

4. No exercício de regulação, o art. 23 do marco legal atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, estando, entre aquelas definidas como obrigatórias, as que tratam do regime, estrutura e níveis das tarifas, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos de seu inciso IV.

5. Os mesmos princípios, objetivos e competências foram reconhecidos pela legislação estadual, por meio da lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em seus artigos 33 a 35.

6. Ainda no Contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a lei complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo.

7. Desde então, a lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, na forma de reajustes e revisões tarifárias.
8. Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o novo ordenamento legal mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.
9. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.
10. Além de apresentar as diretrizes para sua regulação, a Lei nº 11.445/2007, em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em dezesseis princípios fundamentais, dentre os quais se destacam o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, e a eficiência e sustentabilidade econômica, presentes nos incisos I, VII e XI.
11. Quanto aos procedimentos de reajuste, além de atribuir à entidade reguladora a sua normatização e aplicação, a Lei 11.445, por meio de seu art. 37, prevê que estes devem ser realizados com intervalos mínimos de 12 (doze) meses, devendo ser observadas as normas legais, regulamentares e contratuais.
12. Em 15 de março de 2023, foi publicado o Convênio ARSP nº 001/2023, firmado em 15 de fevereiro entre este ente regulador e o Município de Colatina, tendo como interveniente o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, delegando à Agência a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no prazo de 20 anos.

III. DA ANÁLISE DO REAJUSTE TARIFÁRIO

III.1. Considerações Iniciais

13. O Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear é uma autarquia municipal criada pela Lei nº 4.978, de 29 de junho de 2004, e reestruturada pelas Leis nº 6.375, de 27 de dezembro de 2016, e nº 6.931, de 07 de janeiro de 2022. O prestador é responsável pelas atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos). Além disso, realiza a operação e manutenção de áreas verdes.
14. Segundo as informações de seu balanço patrimonial, a escrituração contábil é efetuada com base na Lei Federal nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
15. Para o procedimento de reajuste, o prestador encaminhou dados de mercado, pessoal, custos e receitas, que foram analisados pela Agência para a definição do procedimento de reajuste tarifário, de acordo com a metodologia adotada.
16. O prestador atualmente não dispõe de um plano de investimentos ou plano de negócios que apresente a programação das inversões previstas para os próximos anos.

17. A seguir, apresentamos o histórico dos reajustes tarifários recentes, sendo o período de 2010 a 2019 anterior à regulação da ARSP:

Mês	Ano	Índice
12	2023	8,66%
03	2019	16,90%
12	2016	8,74%
12	2015	16,90%
12	2014	13,20%
12	2013	5,88%
12	2012	12,40%
12	2011	8,10%
12	2010	5,66%

Tabela 1 – Reajustes ocorridos nos últimos anos.

III.2. Da Metodologia de Reajuste

18. O procedimento de reajuste permite preservar o poder aquisitivo da receita tarifária em face das pressões inflacionárias apuradas via índice de preços, por meio da recomposição das tarifas para níveis suficientes à cobertura dos custos necessários à prestação adequada dos serviços.

19. O Anexo I da Nota Técnica GET/DA/ARSI Nº 012/2011 apresenta a metodologia que define o índice de reajuste tarifário (IRT), cujo cálculo se dá a partir da seguinte fórmula paramétrica:

Equação 1: IRT

$$IRT = \frac{(VPA * IrA) + (VPB * IrB)}{RO}$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

VPA: Parcela A

IrA: Índice de reajuste da Parcela A

VPB: Parcela B

IrB: Índice de reajuste da Parcela B

RO: Receita Operacional

20. A metodologia tem como princípio o cálculo de uma receita operacional (RO) suficiente para preservar a sustentabilidade econômica da autarquia, contemplando uma parcela relacionada ao conjunto dos custos não administráveis (VPA) e uma relativa aos custos administráveis (VPB), para as quais são calculados índices distintos, quais sejam, o IrA – índice de reajuste da parcela A, e o IrB, índice de reajuste da parcela B.

21. Para calcular o IRT, os valores dos custos que representam as parcelas A e B (VPA e VPB) são multiplicados por seus índices específicos (IrA e IrB, respectivamente). A seguir, os valores resultantes são somados, e o resultado desta soma é dividido pela receita operacional (RO) do período de referência para o

reajuste, chegando ao índice de reajuste tarifário. O cálculo das componentes VPA e IrA, VPB e IrB são detalhados nas seções III.4 e III.5.

22. No estudo, os dados encaminhados pelo Sanear foram compilados em períodos de doze meses, conformando intervalos encerrados no mês de junho de cada período de comparação.

23. É importante destacar que as informações contábeis do Sanear, em razão de sua natureza de entidade autárquica municipal, são geradas para atender aos princípios e regras da contabilidade pública. Desta forma, tais informações possuem características diferentes daquelas produzidas para atendimento da contabilidade societária, como é o caso das sociedades de economia mista e dos prestadores privados.

24. Neste sentido, para o cálculo dos custos vinculados à parcela A, foi considerado o valor contábil final liquidado de cada subelemento de despesa, deduzido de eventuais anulações, de acordo com as informações encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, disponibilizadas na plataforma de dados abertos da referida Corte de Contas¹.

25. Dado que a autarquia presta serviços de gestão de resíduos sólidos e áreas verdes, os dados adotados para os cálculos foram tratados de modo a refletir **exclusivamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**.

26. Conforme definido na seção III.8 da Nota Técnica ARSP/ASTET nº 09/2023, apreciada na Consulta Pública ARSP nº 06/2023, foi definido como ano tarifário do Sanear o período de novembro do ano n-1 a outubro do ano n, com a vigência das novas tarifas em 01 de dezembro de cada ano.

27. Neste sentido, tanto as correções realizadas pelo IPCA como eventuais atualizações monetárias por outros índices devem observar este período.

28. Ainda, considerando inconsistências nas informações de volume faturado dos serviços de esgotamento sanitário, a metodologia adotada para fins do cálculo do reajuste foi ajustada para considerar apenas o serviço de abastecimento de água.

III.3. Da Receita Operacional

29. **A receita operacional (RO)** corresponde aos valores contabilizados entre **julho de 2023 e junho de 2024**, provenientes da receita operacional bruta dos serviços prestados de abastecimento de água.

30. Neste período, de acordo com as informações da base de faturamento consolidada do prestador, a receita operacional do serviço de abastecimento de água atingiu o valor de R\$ 34,45 milhões.

III.4. Da Parcela A

31. **A Parcela A (VPA)** destina-se à cobertura dos custos considerados como não administráveis, para os quais o prestador possui menor ou nenhum controle, quais sejam:

¹ Disponível em: <https://dados.es.gov.br/dataset/despesas-municipios#:~:text=Despesas%20dos%20munic%C3%ADpios%20capixabas%20enviadas%20ao%20Tribunal%20de,TCEES%2C%20sendo%20deles%20a%20responsabilidade%20por%20eventuais%20inorre%C3%A7%C3%B5es>.

- (i). encargos fiscais;
- (ii). custos com energia elétrica; e
- (iii). custos com materiais para tratamento e de laboratório.

32. O índice de reajuste da parcela A – IrA corresponde à variação total dos custos pertencentes à Parcela A, dividida pelo volume da água e esgoto faturado, medido em reais por metro cúbico (R\$/m³).

33. Assim, a variação do custo médio da Parcela A em relação ao volume de água faturada entre os períodos assinalados define o valor do IrA. O intervalo avaliado corresponde à comparação entre os doze meses encerrados em junho de 2023 e junho de 2024².

34. A fórmula que descreve o cálculo do IrA é a seguinte:

Equação 2: IrA

$$IrA = \frac{\frac{VPA_t}{(VFA_t + VFE_t)}}{\frac{VPA_{t-1}}{(VFA_{t-1} + VFE_{t-1})}} - 1$$

VFA_t = Volume faturado de água referente ao período “t”

VFE_t = Volume faturado de esgoto referente ao período “t”

t = último período ou exercício tarifário (janeiro/2022 a dezembro/2022)

t – 1 = penúltimo período ou exercício tarifário (janeiro/2021 a dezembro/2021)

35. Do conjunto dos custos integrantes da Parcela A, registram-se as seguintes considerações:

a) Impostos, Taxas e Contribuições

Nesta rubrica são considerados os encargos fiscais vinculados ao PIS/COFINS, PASEP, CSLL e tributos estaduais e municipais.

Atualmente, o único tributo que integra a Parcela A é a contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, na alíquota de 1% da receita operacional bruta.

Entre julho de 2023 e junho de 2024, foi apurado o valor de R\$ 676 mil, um aumento de 14,5% em relação ao período de comparação anterior, de R\$ 590 mil. Para adequar às informações destes custos para refletir exclusivamente o serviço de abastecimento de água, foi definido um critério de rateio dado pela proporção dos custos totais (diretos e indiretos) deste serviço nas despesas liquidadas com pessoal e encargos sociais, calculada em 29,6% para o período encerrado em junho de 2023, e 31,3% para o encerrado em julho de 2024.

b) Energia Elétrica

No período de análise, a despesa com energia elétrica vinculada ao serviço de abastecimento de água correspondeu a 22% da receita operacional deste serviço. Este custo apresentou crescimento de 6,9% no período.

² Comparação de julho de 2022 a junho de 2023, em relação a julho de 2023 a junho de 2024.

Os custos com energia foram pressionados pela redução de 3% para 0% do desconto nas tarifas aplicáveis às atividades de saneamento³ e pelo maior consumo observado no período.

Por outro lado, a aplicação da bandeira verde no período de análise e a redução das tarifas definida pela Aneel em setembro de 2023, com efeito médio de -10,85% para os consumidores em geral⁴, atuaram no sentido de conter o crescimento destes custos em relação ao exercício anterior.

c) Materiais de Tratamento e de Laboratório

O custo com materiais de tratamento e de laboratório vinculado ao serviço de abastecimento de água apresentou elevação de 6,3%, representando também 6,3% da receita operacional no período de análise.

36. O volume faturado total de água entre julho de 2023 e junho de 2024 foi de 9,4 mil m³, demonstrando um crescimento de 4,3% em relação ao valor registrado no período anterior, de 9 mil m³.

37. Diante da metodologia e dos dados descritos acima, o valor da VPA_t , considerando a soma dos três itens destacados, foi de R\$ 9,973 mi entre julho de 2023 e junho de 2024, ante à VPA_{t-1} de R\$ 9,318 mi no período anterior.

38. Aplicando a fórmula apresentada para o cálculo, ao inserir os volumes totais dos períodos, o IrA apurado resulta em um aumento de 2,63%, refletindo o crescimento nos custos não administráveis, **de R\$ 1,036 para R\$ 1,064 por m³**.

III.5. Da Parcela B

39. **A Parcela B (VPB)** está vinculada aos custos gerenciáveis pelo prestador. Esta é representada pela diferença entre a receita operacional (RO) e o valor da Parcela A, conforme apresentado na fórmula a seguir:

Equação 3: VPB

$$VPB_t = RO_t - VPA_t$$

40. Incluem-se neste grupamento as demais despesas de exploração não enquadradas na Parcela A, quais sejam: despesas de operação e manutenção dos sistemas; despesas administrativas; despesas comerciais expressas nas despesas com pessoal; demais materiais, demais serviços de terceiros e despesas gerais. Ainda, caso aplicável, esta parcela abrange as quotas para depreciação, provisões, e a remuneração do investimento nos ativos em operação.

41. Após os cálculos apresentados, a parcela B em 2022 foi igual a R\$ 24,5 milhões, considerando a subtração do valor da RO (R\$ 34,45 mi) pela VPA (R\$ 9,9 mi).

³ O [Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013](#), determinou a redução à razão de 20% por ano dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, até que a alíquota seja zero. No caso do saneamento, esses descontos eram de 15% em 2018, foram de 3% em 2022, e foram eliminados em 2023.

⁴ Efeito médio de -9,5% para a baixa tensão, e de -18,27% para a alta tensão. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/aneel-aprova-reducao-nas-tarifas-de-consumidores-do-espírito-santo>

42. Sobre tal parcela se aplica o IrB, corrigido pela inflação medida pelo IPCA⁵, considerando o período de novembro de 2023 a outubro de 2024, referente ao ano tarifário definido para o prestador:

Equação 4: IrB

$$IrB = IPCA_t$$

43. Para os meses de setembro e outubro de 2024, dada a indisponibilidade de valores realizados, foram adotados os índices extraídos das estimativas de expectativas de mercado publicadas pelo Banco Central⁶.

44. Considerando o IPCA do período, **o IrB aplicável sobre o valor da VPB foi igual a 4,59%, considerando os valores mensais deste índice no período tarifário, demonstrados a seguir:**

IPCA	Mês	Ano	últ. 12m	número índice
out/23	0,24	3,75	4,82	6.716,74
nov/23	0,28	4,04	4,68	6.735,55
dez/23	0,56	4,62	4,62	6.773,27
jan/24	0,42	0,42	4,51	6.801,72
fev/24	0,83	1,25	4,50	6.858,17
mar/24	0,16	1,42	3,93	6.869,14
abr/24	0,38	1,80	3,69	6.895,24
mai/24	0,46	2,27	3,93	6.926,96
jun/24	0,21	2,48	4,23	6.941,51
jul/24	0,38	2,87	4,50	6.967,89
ago/24	-0,02	2,85	4,24	6.966,50
set/24 previsão	0,53	3,40	4,52	7.003,42
out/24 previsão	0,31	3,72	4,59	7.025,13

Tabela 2 – Dados do IPCA.

III.6. Do Índice de Reajuste Tarifário – IRT

45. Conforme exposto na Equação 1, o IRT é resultado da média ponderada dos índices IrA e IrB, considerando o peso de suas respectivas parcelas (VPA e VPB), dividida pela receita operacional (RO) do período referência para o reajuste.

46. Considerando o valor dos componentes apresentados, **o IRT foi calculado em 4,02%**, conforme demonstrado a seguir:

⁵ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O IPCA tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, com coleta de preços, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos – 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas que fazem parte da cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Para maiores detalhes: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>

⁶ <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>; previsão de 10/09/2024; acessado em 03/10/2024. Para consultar: Grupo de indicadores: Índice de Preços; Periodicidade: Mensal; Indicador: IPCA; Base de cálculo: informadas nos últimos 30 dias; Estatística: mediana.

Discriminação	2022/2023	2023/2024	Variação
Receita Operacional		34.448.887	
<i>Despesas Não Administráveis - VPA</i>	9.318.444	9.973.867	7,03%
Energia Elétrica	7.098.620	7.588.383	6,90%
Produtos Químicos	2.045.356	2.173.858	6,28%
Encargos Fiscais	174.468	211.626	21,30%
Volume Faturado (m ³)	8.990.921	9.376.337	4,29%
<i>Despesas Não Administráveis - R\$/m³</i>	1,0364	1,0637	2,63%
<i>Despesas Administráveis - VPB</i>		24.475.020	
IrA			2,63%
IrB - Variação do IPCA (2022)			4,59%
IRT			4,02%

Tabela 3 – Fechamento do IRT.

III.7. Das Tarifas de Esgotamento Sanitário

47. No estudo para o reajuste de 2023, conforme registra a [Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 09/2023](#), foi definido que a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário praticada pelo Sanear deverá observar a relação de proporcionalidade de 80% em relação ao valor da tarifa de água para todas as categorias, enquanto a tarifa pelo serviço de coleta e afastamento praticada será igual a 50% do valor da tarifa de abastecimento de água, também aplicável a todas as categorias.

48. No entanto, a fim de amenizar os impactos que serão percebidos pelos usuários, foi definido que estes níveis de proporcionalidade devem ser atingidos em um horizonte de 03 (três) anos, na forma a seguir:

Serviço	2023	2024	2025
Coleta e Afastamento	33,33%	41,67%	50%
Coleta, Afastamento e Tratamento	60%	70%	80%

49. Assim, em 2025, as tarifas de coleta, afastamento e tratamento de esgoto (CAT) atingirão 80% da tarifa de água para todas as categorias, com o valor de 70% aplicado a partir da vigência do novo ano tarifário, 01 de dezembro de 2024. Já as tarifas do serviço de coleta e afastamento de esgoto (CA) atingirão 50% das tarifas de água em 2025 para todas as categorias, com o valor de 41,67% aplicável também a partir de 01 de dezembro de 2024.

50. A regularização da cobrança pelo serviço de esgoto é fundamental para elevar a receita tarifária do prestador, permitindo a melhora do seu nível de sustentabilidade econômico-financeira e a possibilidade de realização de investimentos também por meio de capital próprio.

III.8. Do Ajuste Compensatório da Tarifa Social

51. A tarifa social atendeu a um total de apenas 52 ligações até setembro de 2024, sendo 17 referentes à categoria Social I e 35 classificadas na categoria Social II. Destaca-se que a título de direcionamento às ações do Sanear foi estabelecida uma meta inicial de 1.982 usuários, sendo 809 elegíveis à categoria Social I, e 1.173 elegíveis à Social II.

52. De acordo com a seção IV.I da [Nota Técnica ARSP/DP/ASTET nº 09/2023](#), aprovada no último procedimento de reajuste, a diferença de receita resultante da criação da tarifa social deve ser objeto de compensação *ex-post*.

53. Para esta compensação, no último ano tarifário, o prestador apresentou à Agência as informações de faturamento dos usuários sociais no período entre março – mês dos primeiros usuários beneficiários – a setembro de 2024. Para o mês de outubro, foi adotado o valor encaminhado para o mês imediatamente anterior. No total, foi apurado o valor de R\$ 6,89 mil para a compensação.

54. Tendo em vista a adaptação da metodologia para refletir apenas o serviço de abastecimento de água, a fim de evitar a duplicidade de custos para os usuários, o montante calculado para a compensação considerou apenas a diferença de receita deste serviço. Estes valores foram monetariamente corrigidos pelo IPCA, chegando ao montante total de R\$ 6,94 mil de receita não auferida, o que acrescenta 0,02% ao índice de reajuste tarifário final.

55. **A aplicação do ajuste compensatório (+0,02%), somada ao IRT (+4,02%), resulta no valor de +4,04% (quatro vírgula zero quatro por cento), índice final calculado para aplicação sobre as tarifas atuais, com vigência em 01 de dezembro de 2024.**

56. A partir deste reajuste, a receita operacional bruta dos serviços diretos de abastecimento de água prevista para o próximo ano tarifário é de **R\$ 35,835 milhões**.

IV. DA CONSULTA PÚBLICA

57. A minuta de Resolução que trata do tema objeto deste estudo, e a Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 07/2024, versão anterior deste documento, foram objeto de apreciação por parte de interessados na Consulta Pública ARSP nº 03/2024, por 15 (quinze) dias.

58. Neste período, não foram apresentadas contribuições de ajustes aos dispositivos propostos no procedimento de controle social.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

59. Após a exposição das análises, após a realização da Consulta Pública ARSP nº 03/2024, submete-se à Diretoria Colegiada a recomendação pela aplicação do **IRT ajustado de 4,04% (quatro vírgula zero quatro por cento)**, considerando o IRT de 4,02% para o ano de 2024, atualizado por um ajuste compensatório da tarifa social de 0,02%.

Em 30 de outubro de 2024.

Elaboração:

Verival Rios Pereira

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

ANEXO I
TABELA DE TARIFAS – SANEAR
Vigência em 01/12/2024

CATEGORIAS	ABASTECIMENTO DE ÁGUA (R\$/M ³)					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	0,68	1,42	4,08	8,99	9,58	9,99
Social II	1,09	2,27	5,71	8,99	9,58	9,99
Residencial	2,74	5,69	8,16	8,99	9,58	9,99
Comercial	4,96	7,33	10,17	10,70	11,01	11,34
Industrial	6,77	10,72	11,64	11,76	12,06	12,29
Pública	7,29	7,68	9,84	10,17	10,31	10,42

CATEGORIAS	COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO (R\$/M ³)					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	0,48	1,00	2,86	6,29	6,70	7,00
Social II	0,77	1,59	4,00	6,29	6,70	7,00
Residencial	1,92	3,98	5,71	6,29	6,70	7,00
Comercial	3,47	5,13	7,12	7,49	7,71	7,94
Industrial	4,74	7,50	8,15	8,23	8,44	8,60
Pública	5,10	5,37	6,89	7,12	7,22	7,30

CATEGORIAS	COLETA E AFASTAMENTO (R\$/M ³)					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	0,28	0,59	1,70	3,74	3,99	4,16
Social II	0,46	0,95	2,38	3,74	3,99	4,16
Residencial	1,14	2,37	3,40	3,74	3,99	4,16
Comercial	2,07	3,05	4,24	4,46	4,59	4,72
Industrial	2,82	4,47	4,85	4,90	5,03	5,12
Pública	3,04	3,20	4,10	4,24	4,30	4,34

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA
GERENTE
GET - ARSP - GOVES
assinado em 30/10/2024 12:01:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/10/2024 12:01:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-DVG0GG>